



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13982.001410/2010-93
ACÓRDÃO	2401-011.976 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICÍPIO DE PINHALZINHO/SC
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2006 a 31/08/2010

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES DE SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

Constituem fatos geradores de obrigações tributárias as remunerações pagas ou creditadas aos contribuintes individuais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Elisa Santos Coelho Sarto – Relatora

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Elisa Santos Coelho Sarto e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração nº 37.268.727-0, de 31/12/2010 (e-fls. 2-21), importando em R\$ 28.459,49, motivado pelo lançamento da parte devida pelos segurados contribuintes individuais, no período 02/2006 a 08/2010.

A ação fiscal está respaldada pelo Termo de Início de Procedimento Fiscal, de 13/10/2010 (e-fls. 22-23); Termo de Intimação Fiscal nº 01, de 30/11/2010 (e-fl. 24); sendo encerrada pelo Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal, de 31/12/2010 (e-fl. 26).

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração (e-fls. 55-59), nos meses de 02/2006 a 11/2006 e de 01/2007 a 08/2010, o Recorrente deixou de descontar e deixou de contribuir em favor da Seguridade Social com o percentual de 11% incidente sobre a remuneração paga a diversos segurados contribuintes individuais (autônomos).

Em relação à multa referente ao levantamento dos Contribuintes Individuais, no período de 02/2006 a 11/2008, aplicou-se o art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN, para verificar a penalidade menos severa ao contribuinte, conforme exposto no Relatório:

3.2 Com intuito de comparação das multas, elaborou-se a planilha ANEXO II, as folhas ..., a fim de apurar, mês a mês, a multa a ser aplicada: ou 75% (art. 35-A da Lei nº. 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº. 11.941/2009) ou 24% (art. 35), mais 100% da contribuição devida à Previdência - observado o limite legal - (art 32, inciso IV, parágrafo 5º.), ambos da Lei nº. 8.212/91, com a redação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores;

3.3 Desta forma, a Fiscalização verificou que a multa menos severa, a ser aplicada na presente autuação, é de 75% (setenta e cinco por cento), SEM a aplicação concomitante da autuação por descumprimento de obrigação acessória.

Para o período de 12/2008 a 08/2010, o Relatório observa que:

4.1 A multa de ofício aplicada corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) do valor originário do débito, em atendimento ao disposto no art. 35-A da Lei nº. 8.212/91, incluído pela Lei nº. 11.941/2009, e art. 44 da Lei nº. 9.430/1996;

Inconformado, o Recorrente apresentou impugnação em 02/02/2011 (e-fls. 61-69), com as seguintes alegações:

1. Tempestividade da impugnação;
2. Realiza impugnação total dos valores lançados, até porque, é também matéria de defesa a nulidade do auto de infração;

3. Não consta, no auto de infração, dados mínimos legalmente exigidos, conforme dispões o art. 142 do CTN. No caso em exame, não se encontra presente o requisito da “fiel descrição do fato infringente”, por não haver definição clara e precisa sobre os fatos geradores que ensejaram a sua lavratura;
4. O ato administrativo de lançamento tributário deve ser praticado de acordo com as formas prescritas em lei, para que cumpra os requisitos de validade de um ato jurídico presentes no art. 104 do Código Civil. O cumprimento dos requisitos visa assegurar o direito constitucional da ampla defesa;
5. Também não se encontra presente de forma clara e precisa quais os fatos geradores que levaram a lavratura do auto de infração. Somente há menção que é devida a contribuição de 11% sobre a remuneração dos segurados contribuintes individuais (autônomos) e transportadores rodoviários autônomos. Questiona quem seriam estes contribuintes, pois o auto deveria conter, no mínimo, informações destes. Indaga, ainda, se do auto de infração é possível concluir que Transportadores Rodoviários Autônomos prestaram algum tipo de serviço ao Recorrente. Colaciona doutrina e jurisprudência do TJSC;
6. Menciona Súmula 473 do STF;
7. Defende que, uma vez anulado, o ato retroage até o momento de sua edição;
8. Requer a suspensão da exigibilidade dos créditos durante o processo administrativo, com base no art. 151 do CTN.

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE, por meio do Acórdão de nº 08-31.738, de e-fls. 89-93, julgou parcialmente procedente a impugnação e manteve o crédito tributário em parte, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2006 a 31/08/2010

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES DE SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

Constituem fatos geradores de obrigações tributárias as remunerações pagas ou creditadas aos contribuintes individuais.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O órgão a quo, em homenagem ao princípio da verdade material, analisou a controvérsia suscitada no processo principal (13982.001409/2010-69), relativa ao argumento de

que diversos contribuintes individuais já estariam declarados em GFIP e com efetivo recolhimento efetuado. Observou-se que alguns segurados foram declarados em GFIP, mas em categoria diversa da de contribuinte individual. Assim, entendeu que: “A despeito da não coincidência de categorias, entendo que os segurados já declarados, mesmo que como pertencentes a outra categoria, devam ter seus correspondentes descontos exoneradas, para evitar eventual cobrança dúplice”.

Quanto ao médico Dr. Alessandro Arisa, verificou-se que houve, de fato, declaração do segurado em GFIP enviada pelo Município de Saltinho/SC, entre 11/2008 e 08/2010, sendo exonerados os valores levantados neste processo.

Foi juntada planilha, de e-fls. 95-99, como anexo do referido acórdão, indicando os nomes que devem ter os valores exonerados, em cada competência.

Cientificado da decisão exarada pela DRJ, o Recorrente apresentou o recurso voluntário de e-fls. 104-113, em que renova as alegações trazidas em sua Impugnação.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Elisa Santos Coelho Sarto**, Relatora

1. Juízo de Admissibilidade

Diante da intimação por via postal em 11/12/2014 (e-fl. 103), o recurso interposto em 09/01/2015 (protocolo na e-fl. 104) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

2. Preliminar

Preliminarmente, o Requerente requer seja reconhecida a nulidade do auto de infração, por não preencher, no caso em exame, o requisito de “fiel descrição do fato infringente”, sem definição clara e precisa sobre os fatos geradores que geraram a sua lavratura. Isso feriria o art. 142 do CTN, o art. 104 do Código Civil e o direito constitucional da ampla defesa.

No entanto, compulsando os autos, verifica-se que não assiste razão ao Recorrente. É bem precisa a Fundamentação Legal do Débito, os Fundamentos Legais das Rubricas e dos Acréscimos Legais presentes no AI. Além disso, o Anexo I juntado ao processo principal de nº 13982.001409/2010-69, descreve todos os nomes dos segurados, tanto aqueles declarados em GFIP quanto os não declarados, sendo possível que o Recorrente, caso quisesse, indicasse

nominalmente aqueles que foram considerados de forma equivocada. O Relatório Fiscal também é bem detalhado e claro na descrição dos fatos e dispositivos legais infringidos.

Deixo de acolher, portanto, a preliminar de nulidade suscitada.

3. Mérito

Neste tópico, a decisão a quo julgou procedente em parte o pedido do Recorrente, com base no princípio da verdade material, tendo juntado planilha de e-fls. 95-99, com os valores exonerados. Houve classificação incorreta da categoria de alguns funcionários por parte do Município, sendo que a DRJ os considerou mesmo assim, exonerando suas correspondentes remunerações, para evitar eventual cobrança dúplice.

O Recorrente, por sua vez, não contesta a planilha juntada pela DRJ, nem indica quais valores a mais deveriam ser considerados, restringindo-se a apenas repetir as razões da sua Impugnação, baseada na nulidade do auto de infração.

Tendo em vista que está correta a interpretação da DRJ, não merece reforma a decisão a quo.

4. Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Elisa Santos Coelho Sarto